

DECRETO Nº 7646

INSTITUI O SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO E REGULAMENTA NOVAS DISPOSIÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/91 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Demetrius Arantes Pereira, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Divinópolis, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, as empresas concessionárias de serviços públicos bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Divinópolis, ficam obrigadas a adotarem o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômicos Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo as guias de recolhimento de ISSQN devido, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único. Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 3º Inclui-se nas obrigações deste Decreto os Contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles de apuração por estimativa, as sociedades de profissionais liberais e os Contribuintes por Substituição Tributária e Responsáveis Tributários por serviços tomados.

Art. 4º As declarações de dados econômico-fiscais e a Guia de recolhimento do ISSQN deverão ser geradas por programa específico, disponibilizado via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Divinópolis ou onde esta indicar.

Art. 5º A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês até a data do seu vencimento, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O Prestador de Serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos equivalentes, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento padrão instituída pelo Município e efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária autorizada.

§ 2º O responsável “Tomador dos Serviços” deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos equivalentes, os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento padrão instituída pelo Município e efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária autorizada.

Art. 6º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços em determinado mês, deverão informar, obrigatoriamente, por meio eletrônico disponibilizado via Internet, mensalmente na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “SEM MOVIMENTO”.

Art. 7º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através por meio eletrônico:

- I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal;
- III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal.

§ 1º O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos Contribuintes Prestadores de Serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive para recolhimento do ISS, para aqueles cuja legislação atribuiu a condição de responsável pela retenção do ISS na fonte.

§ 4º Findo o exercício fiscal o contribuinte e o tomador de serviços, deverão emitir os livros fiscais em papel, promover a encadernação das folhas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, autenticá-los na Repartição Fiscal ou onde esta indicar, e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

Art. 8º As instituições financeiras, bancos comerciais, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento mensal por meio eletrônico disponibilizado via Internet, da planilha de taxas e serviços declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica conforme disponibilizado no sistema, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas mensais analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central. Findo o exercício fiscal estes Contribuintes deverão promover a encadernação dos mapas mensais analíticos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, autenticá-los na Repartição Fiscal ou onde esta indicar, e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número do CNPJ ou da inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 3º As instituições financeiras não estão dispensadas de escriturar os Livros mencionados § 3º, do Artigo 7º.

Art. 9º Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou sub-empreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I – o proprietário do imóvel;
- II – o dono da obra;
- III – o incorporador;
- IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração” ;
- VI – os sub-empreiteiros, pelas obras sub-contratada.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra “de ofício”, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei.

Art. 10 O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 11 Ficam substituídas as atuais guias de recolhimento mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, regime de Faturamento, fixo ou Estimativa, pela Guia de Recolhimento do ISSQN, emitida através do novo Sistema Eletrônico.

Art. 12 A obrigação tributária prevista neste Decreto, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal mensal e a geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Art. 13 A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Prefeitura, por meio eletrônico via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

Art. 14 A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF eletrônica será concedida mediante os critérios definidos através de regulamentação existente.

Art. 15 Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta gratuita via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Divinópolis ou onde esta indicar.

Art. 16 Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo único. O Município fará regulamentação para disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.

Art. 17 A Nota Fiscal Eletrônica destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica deverá ser solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada eletronicamente pela autoridade administrativa, e prevalecerá para o período autorizado.

§ 2º A numeração da Nota Fiscal Eletrônica será em ordem crescente seqüencial para cada um dos Contribuintes, a partir do número 1 (um).

§ 3º Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

§ 4º Poderão ser autorizadas simultaneamente para utilização pelo Contribuinte, a Nota Fiscal Eletrônica e a Nota Fiscal pré-impressa tipograficamente.

§ 5º Será classificada com sub-série “eletrônica”.

§ 6º Não será permitido cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica após o encerramento da escrituração da competência.

Art. 18 O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 20 de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Art. 19 O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aquelas previstas no Artigo 69 da Lei Complementar 007/91 e modificações posteriores, e ainda que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração fiscal e a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - apresentar a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, com omissões ou dados inverídicos;

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 20 As disposições contidas neste Decreto aplicam-se para os fatos geradores do ISS a partir do mês de competência junho de 2007.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 31 de maio de 2007.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Maria das Dores Manoel
Assessora de Governo

José Sinésio Pereira Júnior
Secretário Municipal de Fazenda e Controle Financeiro